



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 178-27.2016.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 12.181  
(15.05.2016)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PC Nº 178-27.2016.6.02.0000	
EMBARGANTE:	PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADOS:	JOÃO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JÚNIOR – OAB/AL 14.164-B
RELATOR:	DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, quando para esse desiderato outros são os meios admissíveis.
2. Embargos de declaração desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de maio do ano de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

Presidente

**DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO**

Relator

**MARCIAL DUARTE COELHO**

Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 178-27.2016.6.02.0000

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB) – Órgão de Direção Estadual em Alagoas em face do Acórdão TRE/AL nº 12.137 (fls. 51-53), que julgou, à unanimidade de votos, não prestadas as contas referentes às Eleições de 2016 daquela agremiação e suspendeu, pelo tempo em que permanecer omissa, o repasse de cotas do Fundo Partidário a que faria *jus* o partido embargante.

O embargante alega (fls. 56-59) que há omissão no Acórdão atacado sob o fundamento de que, da publicação no DEJEAL, constou apenas a ementa, não havendo fundamentação, narração fática e explicações de quais artigos foram aplicados para o entendimento de julgar as contas não prestadas, a exigir saneamento, sob pena de prejudicar a agremiação partidária no seu direito de ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, requer o provimento dos aclaratórios para eliminar omissões importantes na fundamentação do Acórdão de modo que o Partido possa conhecer os motivos que levaram ao julgamento das contas como não prestadas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso. Destaca a nítida tentativa do embargante em rediscutir a causa, entretanto sem fundamento algum, uma vez que a decisão combatida se encontra em total consonância com a legislação de regência, não se vislumbrando omissão ou contradição alguma no referido julgado (fls. 67-68).

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 178-27.2016.6.02.0000

**VOTO**

Conheço dos embargos de declaração uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Da análise do recurso, observo que o ponto fulcral da argumentação do embargante consiste na sua insurgência quanto à publicação no DEJEAL, edição de 22 de março de 2017, apenas da ementa do Acórdão TRE/AL nº 12.137, que julgou não prestadas as contas, referentes às Eleições de 2016, do Órgão de Direção Estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB).

No seu entendimento, a ausência da publicação do inteiro teor do voto condutor, contendo a fundamentação, a narração fática e explicações de quais artigos foram aplicados para o entendimento de julgar as contas não prestadas, está a exigir saneamento dessa omissão, sob pena de prejudicar o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório da agremiação partidária.

É o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que elenca as hipóteses em que são admitidos embargos de declaração para combater decisão judicial, *verbis*:

Art. 1.022. (...):

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No que diz respeito ao vício suscitado, conforme é possível extrair de uma simples análise do voto condutor e, sobretudo, da análise da argumentação e das razões do recurso, percebe-se que inexistente qualquer vício lógico ou de compreensão, eis que o sentido do julgamento é perfeitamente claro e acorde com seus fundamentos, razão pela qual, ressaltado, de logo, que os embargos declaratórios não merecem prosperar.

O Código Eleitoral estabelece as balizas para a publicação dos atos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral, *verbis*:

Art. 273. Realizado o julgamento, o Relator, se vitorioso, ou o Relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º - **O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.**

§ 2º (...);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 178-27.2016.6.02.0000

Art. 274. **O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.**

§ 1º - (...);

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação. (Destaque acrescido).

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial e alterou o Código de Processo Civil/1973, tratou em capítulo próprio da comunicação eletrônica dos atos processuais, *verbis*:

Art. 4º - **Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico**, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º - (...);

§ 2º - **A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais**, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, regulamentando a temática e dispondo sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral, editou a Resolução TSE nº 23.328, de 2 de agosto de 2010, *verbis*:

Art. 1º **Consideram-se realizadas as intimações** aos partidos políticos referentes a processos judiciais e/ou administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral, mediante **publicação no Diário da Justiça Eletrônico**.

Parágrafo único. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem o nome do partido político, o documento ou o processo a que se refere, bem como o nome do advogado constituído.

Essas são as balizas estabelecidas para a validade das intimações dos atos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral, a evidenciar, portanto, a correção das publicações ocorridas nos presentes autos.

Ademais, conforme orientação jurisprudencial, não obstante a necessidade de constar os requisitos indispensáveis<sup>1</sup> para a realização das

<sup>1</sup>CPC/2015 – Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 178-27.2016.6.02.0000

intimações por publicação em órgão oficial (Diário de Justiça Eletrônico – DEJEAL), o conteúdo da publicação de decisões deverá ser feito de forma resumida, sendo obrigação do procurador da parte a busca pela íntegra da decisão, senão veja-se:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. INTIMAÇÃO. PRESENÇA DE ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTEÚDO. NOTA DE EXPEDIENTE. A NOTA DE EXPEDIENTE DEVE CONTER, RESUMIDAMENTE, O CONTEÚDO DA DECISÃO. PERMANECE SOB RESPONSABILIDADE DA PARTE OU DE SEU PROCURADOR O DEVER DE BUSCAR A ÍNTEGRA DA DECISÃO NO PROCESSO. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo nº 70018204636, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 14/03/2007.

Cumpre registrar, por pertinente, que a agremiação partidária não prestou suas contas. Constatada a omissão do órgão de Direção Estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB) quanto ao dever de prestar contas, relativas à campanha de 2016, a Secretaria Judiciária, em cumprimento a determinação do então relator (despacho de fl. 06), buscou intimar o órgão partidário e seus responsáveis para suprir dita omissão, assim como para constituir advogado (vide mandados de fls. 08, 11 e 14).

Ocorre que, apesar de devidamente notificados, consoante se depreende das certidões lavradas pelo Oficial de Justiça *ad hoc* (fls. 09, 12 e 15), o partido e seus dirigentes quedaram-se inertes e também não constituíram advogado.

Novamente, após manifestação da unidade técnica vinculada à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal – COCIN (fls. 23-25), o partido e seus dirigentes responsáveis foram notificados, de forma pessoal, para tomarem ciência e se manifestarem acerca do Parecer Técnico, contudo, mais uma vez, quedaram-se inertes, consoante se depreende das certidões lavradas pelo Oficial de Justiça *ad hoc* (fls. 34, 37 e 40).

No presente caso, portanto, verifica-se que o PMB foi devidamente intimado, de forma pessoal e em duas oportunidades para apresentar suas contas e constituir advogado, porém permaneceu omissa. É dizer, decidiu manter-se inerte e não constituiu advogado para patrocinar sua defesa. Ademais, registre-se que a agremiação partidária permanece omissa no seu dever de prestar as contas.

Dessa forma, ao meu sentir, não se mostra razoável, nesse estágio em que se encontra o feito, somente depois do julgamento, a alegação formulada pela assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 178-27.2016.6.02.0000

agregiação partidária de prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, porquanto não constou da publicação do DEJEAL o inteiro teor do voto condutor, contendo a fundamentação, a narração fática e explicações de quais artigos foram aplicados para o entendimento de julgar as contas não prestadas.

Pelo contrário, fica evidente, de qualquer forma, que a publicação do extrato do Acórdão do DEJEAL cumpriu seu desiderato de dar conhecimento do julgado à agregiação partidária e nenhum prejuízo adveio ao Partido, tanto é verdade que o presente recurso foi interposto dentro do prazo.

Por fim, observa-se da via manejada que os embargantes visam, em verdade, rediscutir matéria apreciada e julgada, quando para esse desiderato outros são os meios admissíveis.

Verifica-se mero inconformismo com a conclusão a que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

**2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 178-27.2016.6.02.0000

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10) (Destaques acrescidos).

Assim, caso o embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado embargado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso dos embargos declaratórios, em busca do resultado pretendido.

Ante o exposto, por não vislumbrar omissão alguma no julgado atacado, e porquanto a publicação do acórdão, no órgão oficial, é considerada suficiente para todos os casos de citação ou intimação, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.

**Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 178-27.2016.6.02.0000**  
**Prot. 2.983/2017**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 15/05/2017 (SESSÃO Nº 38/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração na PC nº 178-27.2016.6.02.0000

unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.181, de 15/5/2017). Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12181 foi conferido(a) na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 15/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 87, em 17/5/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS